

## **ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**EDITAL N° 002/2026**

### **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE EMPREGADOS CELETISTAS**

Aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro de 2026, reuniu-se a Comissão designada para o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 002/2026, destinado à formação de cadastro de reserva para a função de **Assistente Administrativo**, sob regime celetista, junto ao Projeto nº 16099 – UFSCar nº 062/2025 – ProEx nº 14158/2024-81 – Curso de Especialização de Gestão Escolar – Modalidade EaD, com a finalidade de proceder à análise e julgamento do recurso interposto contra a Ata de Análise das Inscrições.

#### **I – DO RECURSO**

Foi interposto recurso administrativo pela candidata **Leticia Coelho Honorio** cujo pedido foi indeferido na fase habilitatória sob o fundamento de “**Não envio de diploma de graduação**”, conforme consta da Tabela 3 – Candidatos Não Habilitados da Ata de Análise das Inscrições.

A recorrente sustenta que realizou a colação de grau e que apresentou certificado ou documento equivalente de conclusão de curso, argumentando que tal documento deveria ser aceito para fins de comprovação da formação exigida.

#### **II – DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi apresentado tempestivamente, dentro do prazo único previsto no cronograma do Edital nº 002/2026, preenchendo os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual foi conhecido pela Comissão.

### III – DA ANÁLISE

#### 1. Do requisito obrigatório

O item 3.3, alínea “a”, do Edital nº 002/2026 estabelece como requisito obrigatório:

*“Formação acadêmica concluída em ciências humanas, com diploma emitido.”*

O Anexo I do mesmo edital dispõe expressamente como **meio de comprovação**:

*“Diploma de graduação.”*

Nos termos do item 6.1, alínea “a”, a fase habilitatória possui caráter **eliminatório**, destinando-se exclusivamente à verificação do cumprimento integral dos requisitos obrigatórios.

#### 2. Da impossibilidade de substituição do meio de comprovação

Ainda que o item 5.2 do edital mencione o envio de “comprovante ou histórico de conclusão do curso”, tal previsão deve ser interpretada sistematicamente com a cláusula 3.3, que indica expressamente que a formação acadêmica deve estar concluída, bem como o Anexo I, que especifica de maneira objetiva o documento apto à comprovação do requisito obrigatório.

A Comissão verificou que não houve envio do diploma de graduação no ato da inscrição, dentro do prazo estabelecido no cronograma.

A substituição por certificado de conclusão ou documento equivalente não encontra previsão expressa no instrumento convocatório, sendo vedado à Comissão flexibilizar requisito eliminatório após o encerramento das inscrições.

Ademais, o item 6.4 do edital dispõe que o não atendimento aos requisitos estabelecidos implica eliminação do candidato, ainda que verificado posteriormente

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante do exposto, a Comissão decide, por unanimidade:

**CONHECER do recurso, por tempestivo;**

**NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o indeferimento da inscrição, em razão da não comprovação do requisito obrigatório previsto no item 3.3, alínea “a”, e no Anexo I do Edital nº 002/2026.

Registra-se que a presente decisão observa os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente Ata de Julgamento de Recurso, que será publicada nos meios institucionais competentes para que produza seus efeitos legais.

**Alagui Marques Pereira**  
**Coordenador de Gestão de Pessoas**